**LEI ORDINARIA N.º 1033/2013**
**DE 10 DE JULHO DE 2013.**

*"Autoriza a realização de despesas sob o Regime de Adiantamento, estabelece normas para a sua realização e as respectivas prestações de contas e dá outras providências"*

**Luiz Gonzaga Lança,** Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**CAPITULO I**
**DA CONCESSÃO DOS ADIANTAMENTOS**

**Artigo 1.º** A Câmara Municipal de Taguaí poderá efetuar despesas sob o regime de adiantamento, que se regerá pelas normas legais vigentes e pelas disposições constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor ativo, precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar ao procedimento ordinário de empenho.

**Artigo 2.º** Os adiantamentos serão concedidos apenas à servidores ativos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taguaí, e que sejam designados pelo Presidente, em observação a recomendação do TCESP.

**§ 1.º** Serão concedidos adiantamentos até o alcance de 02 (dois) por servidor, não sendo permitido novo adiantamento até a prestação de contas do primeiro, observado o prazo determinado no Art. 5º desta Lei.

**§ 2.º** Não será concedido adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirão despesas maiores que as quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo eventual excesso por conta do responsável pelo adiantamento.

**Artigo 3.º** O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar sob a guarda do servidor beneficiado, sendo o único responsável pela movimentação do numerário em relação as despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Parágrafo Único** Quando o numerário for repassado à agente político, este ficará responsável pelo valor adiantado e pelos comprovantes de despesa para a

competente prestação de contas, sob pena de responsabilidade a ser decretado pela Câmara, mediante abertura de processo investigatório.

**Artigo 4.º** Somente serão concedidos adiantamentos para a realização das despesas de pequena monta, que não exijam processos licitatórios e não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor previsto no Art. 23, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e, para despesas com locomoção, estadia, alimentação, eventos de capacitação e outras eventuais no curso da administração.

**Parágrafo Único** Quaisquer despesas que apresentem características de cunho político, estão sujeitas a devolução aos cofres públicos, conforme orientação do TCESP.

## CAPÍTULO II
## DOS PRAZOS

**Artigo 5.º** O prazo de aplicação dos adiantamentos será de 30 (trinta) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir da data da concessão do crédito dos recursos ao responsável pelo adiantamento.

**Artigo 6.º** O saldo remanescente não usado deverá ser recolhido no caixa da Câmara no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados após o prazo de aplicação.

**Artigo 7.º** O prazo para apresentação da prestação de contas do adiantamento concedido será de 05 (cinco) dias, contados após o prazo de aplicação, mediante formulário próprio, conforme Anexo I que faz parte desta Lei.

**Artigo 8.º** A conferência dos procedimentos de prestação de contas deverá ser efetuado pelo próprio beneficiário do adiantamento e pelo Responsável pelo Controle Interno sob vistas do Presidente da Câmara Municipal de Taguaí, no momento da sua apresentação, mediante assinatura de cientificação do ato.

**Artigo 9.º** Não será concedido novo adiantamento:

- A quem não tenha prestado contas no prazo legal de adiantamento anterior;

- A quem, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tenha deixado de atender notificação para regularização de contas.

**Artigo 10 -** A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que demonstrará a quantia adiantada, a relação de despesas e o saldo não comprometido. Os documentos integrantes da prestação de contas, em especial aqueles de caráter obrigatório, deverão ser autuados formando um único processo, conforme abaixo descrito:

1) Requerimento subscrito pelo beneficiário do adiantamento dirigido à autoridade competente;

2) Deferimento da autoridade ao requerimento;

3) Informação do saldo da dotação a ser onerada com o adiantamento;

4) Nota de empenho; numero do cheque e banco emissor;

5) Recibo devidamente assinado pela entrega do numerário, com indicação legível do nome, RG (número e órgão emissor) e CPF do beneficiário. Comprovante de depósito, pagamento ou transferência bancária, se for o caso;

6) Demonstração de devolução do saldo não utilizado (guia de devolução no caixa fornecido pela contabilidade);

7) Carimbo nos comprovantes de despesa atestando o recebimento de material ou de serviço;

8) Relatório de despesas assinado pelo responsável pelo adiantamento e justificativa para cada uma das despesas realizadas;

9) Termo de conferência; e,

10) Parecer emitido pelo Responsável pelo Controle Interno aos procedimentos adotados;

## CAPÍTULO IV
## DAS PENALIDADES

**Artigo 11 -** Em caso de inobservância dos prazos previstos nesta Lei e/ou de utilização irregular de valores, deverão ser aplicadas sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurado ao responsável pelo adiantamento o direito de ampla defesa, procedendo-se na forma prevista no referido estatuto e demais normas de regência, sem prejuízo da obrigação de restituir o valor do dano.

**Artigo 12 -** Em havendo desobediência ou utilização irregular do adiantamento por parte de agente político, o responsável pelo adiantamento deverá solicitar a intervenção do Presidente da Câmara, que promoverá a abertura de processo investigatório para apuração dos fatos.

**Artigo 13 -** O saldo de adiantamento não recolhido dentro do prazo estabelecido no Art. 6.º desta Lei, estará sujeito à correção monetária, a partir da data do encerramento daquele prazo, enquanto que as despesas impugnadas também deverão ser recolhidas, devidamente corrigidas, a partir da data da emissão da documentação fiscal.

**§ 1º** Em ambos os casos mencionados no caput, o índice a ser utilizado será o IPC/FIPE, correndo às expensas do responsável pelo adiantamento.

**§ 2º** Será vedada a concessão de novo adiantamento enquanto perdurar a inadimplência.

## CAPÍTULO V
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 14 -** A ausência de prestação de contas no prazo estipulado no Art. 7.º sujeitará o responsável pelo adiantamento à penalidades previstas nos Art. 11 e 12 desta Lei, que poderão ser aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 15 -** A prestação de contas estará sujeita à auditoria interna da Câmara Municipal, bem como dos órgãos fiscalizadores do Poder Público.

**Artigo 16 -** Todo adiantamento deverá obrigatoriamente ser apresentada uma prestação de contas, no âmbito da Câmara Municipal de Taguaí.

**Artigo 17 -** As despesas realizadas em regime de adiantamento não poderão, individualmente, ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme disposições do parágrafo único do Art. 60 da referida lei.

**Artigo 18 -** Compete à Mesa da Câmara Municipal de Taguaí resolver os casos omissos, bem como esclarecer possíveis dúvidas na aplicação das normas previstas nesta Lei.

**Artigo 19 -** Os adiantamentos eventualmente concedidos anteriormente à vigência desta Lei e as respectivas prestações de contas, inclusive as impugnadas, regerão pelas normas à época de sua concessão.

**Artigo 20 -** As despesas decorrentes com a aplicação da presente **Lei** correrão por conta de dotação própria do orçamento em vigor, suplementada se necessário na forma da Lei.

**Artigo 21 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 10 de julho de 2013.

**Luiz Gonzaga Lança**
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

**Kelly Cristina Carniato**
Secretária Municipal